

A inteligência artificial como ferramenta de auxílio na identificação da prática de propaganda eleitoral antecipada

David Roldan Vilasboas Lama ¹

RESUMO

Partindo de uma breve análise dos atos normativos que possibilitam e regulamentam o uso da Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, o presente estudo discorre sobre a evolução jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral na análise e definição do ilícito eleitoral consistente na prática de propaganda eleitoral antecipada. Apresenta-se ainda, uma solução prática, mediante uso da IA, para auxiliar os magistrados da Justiça Eleitoral na análise de representações que tenham como objeto a alegação dessa prática.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Decisões judiciais; Representações; Propaganda eleitoral antecipada.

ABSTRACT

Based on a brief analysis of the normative acts that enable and regulate the use of Artificial Intelligence (AI) within the scope of the Brazilian Judiciary, this study discusses the jurisprudential evolution of the Superior Electoral Court in the analysis and definition of the electoral offense of the practice of early electoral propaganda. It also presents a practical solution, through the use of AI, to assist Electoral Justice magistrates when analyzing representations that have as their object an allegation of this practice.

Keywords: Artificial intelligence; Court decisions; Representations; Early electoral advertising.

Introdução

Não é novidade que, desde sempre, as máquinas são utilizadas para substituir atividades realizadas por humanos. Desde a produção em massa (ou em série), idealizada por Henry Ford, as

¹ Advogado, Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado da Bahia. Especialista em Direito Eleitoral e Direito Municipal. Mestre em Direito Público (FGV Law/SP). Aluno especial do Doutorado em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). <http://lattes.cnpq.br/2390922942720171>

máquinas apresentam-se como alternativa à mão de obra humana, promovendo celeridade e eficiência produtiva.

Na sociedade atual, as máquinas parecem ter, inclusive, sentimentos. Os algoritmos existentes em nossas TVs e *smartphones* já são capazes de identificar o humor do usuário, suas tendências de comportamento, opiniões políticas e até mesmo os mais variados e exóticos desejos de consumo.

A Inteligência Artificial (IA) surge como um oceano azul a ser explorado pela humanidade, trazendo consigo uma série de inovações. Contudo, ainda apresenta lacunas em diversas nuances, como o tratamento de dados pessoais e a substituição de atividades humanas que envolvem critérios subjetivos – v.g. a prolatação de decisões em processos judiciais -, gerando ampla discussão acerca os limites da sua implementação e as responsabilidades por danos e prejuízos aos seus usuários e terceiros (De Sanctis, 2020).

Nesse contexto, a IA se constitui como uma verdadeira esperança para jurisdicionados, advogados, magistrados e servidores do Poder Judiciário, que tanto almejam a redução do tempo de trabalho, a otimização de tarefas e, o mais importante, celeridade no andamento dos processos judiciais sobre os quais se debruçam diariamente.

No último relatório denominado “Justiça em Números 2024”¹, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constatou-se que, no final de 2023, 83,8 milhões de processos judiciais estavam pendentes de desfecho na Justiça brasileira. Dentre os segmentos do Poder Judiciário, a Justiça Eleitoral apresentou o melhor desempenho, com uma redução de 62,9% dos casos pendentes de julgamento no 1º e 2º graus de jurisdição.

Importante destacar que a publicação coleta dados até o fim de 2023, razão pela qual os processos eleitorais submetidos à Justiça Eleitoral em decorrência das eleições municipais de 2024 não foram contabilizados no último relatório do CNJ. Tais processos certamente fariam com que os números fossem ainda mais elevados, uma vez que cada candidato gera, no mínimo, dois processos judiciais: o de registro de candidatura e o de prestação de contas, sem contar as representações eleitorais que, em ano de eleições, se intensificam de forma cada vez mais significativa.

¹ A edição do “Justiça em Números 2024” toma como base os dados colhidos no Poder Judiciário até o fim do ano de 2023.

Neste breve ensaio, sem a pretensão de esgotar o tema ora em análise, pretende-se apresentar a IA como alternativa para auxiliar na identificação de condutas, expressões e falas que possam configurar a prática do ilícito de propaganda eleitoral antecipada, sempre buscando a preservação da autonomia do magistrado eleitoral em suas decisões, bem como assegurar a intervenção e supervisão humanas em cada uma delas.

Partindo de uma breve análise dos atos normativos que possibilitam e regulamentam o uso da Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro e perpassando pelos elementos que, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), caracterizam a prática de propaganda eleitoral antecipada, o presente artigo visa apresentar uma solução prática para auxiliar os magistrados da Justiça Eleitoral quando da análise de representações que tenham como objeto alegação de prática do respectivo ilícito.

A inteligência artificial e o Poder Judiciário brasileiro

Desde o ano de 2023 tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 2.338², de autoria do Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG), que visa dispor sobre o uso da Inteligência Artificial no país³.

Em 10 de dezembro de 2024, o plenário do Senado Federal aprovou o substitutivo do texto, que foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde ainda não há previsão de votação. Significa dizer, objetivamente, que o Brasil ainda não dispõe de uma lei federal que trate sobre o uso da IA.

² O referido projeto de lei visa implementar “normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico.” O andamento e o acesso às tramitações do projeto de lei perante o Congresso Nacional podem ser consultados no sítio eletrônico do Senado Federal: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>.

³ Sobre breve resumo de outras propostas legislativas de regulamentação da IA, a questão já foi por mim abordada em breve ensaio sobre o tema: “Além do aludido projeto, mediante instituição de Comissão de Juristas criada pelo Ato n.º 4, de 2022, do Presidente do Senado Federal, também estão sendo discutidos naquela Casa Legislativa proposições apresentadas anteriormente sobre o tema, mais especialmente os PLs n.ºs. 5.051/2019, 21/2020 e 872/2021, ‘que tem como objetivo estabelecer princípios, regras, diretrizes e fundamentos para regular o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil’. Na Câmara dos Deputados, por sua vez, tramita o PL n.º 759/2023, de autoria do Deputado Federal Lebrão (UNIÃO/RO), que ‘regulamenta os sistemas de inteligência Artificial e dá outras providências’. Da leitura dos respectivos textos dos PLs supramencionados, depreende-se que todos eles apresentam um mesmo viés, qual seja, possibilitar, regulamentar e regular o uso da IA nos mais diversos setores da sociedade e também no serviço público, sem olvidar dos princípios norteadores da transparência, da proteção da privacidade das pessoas e da defesa dos valores democráticos, garantindo segurança jurídica aos cidadãos mediante adoção de matriz de riscos e prevenção de possíveis danos decorrentes de eventuais falhas.” (LAMA, 2024, p. 55-82)

Muito embora inexistir diploma normativo expresso que regulamente o uso da IA no território nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adotou postura pioneira ao dispor sobre o tema ainda no ano de 2020, quando aprovou a Resolução n.º 332/2020.

É válido destacar que o CNJ já dispunha de competência para tratar da matéria desde o advento do atual Código de Processo Civil que, em seu art. 196, elenca que:

Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

No bojo do texto, o CNJ reconheceu a IA como mecanismo capaz de auxiliar o Poder Judiciário em suas tarefas visando “promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos.” (art. 2º).

Mais recentemente, em sessão realizada em 18 de fevereiro de 2025, o Plenário do CNJ, ao julgar o Ato Normativo n.º 0000563-47.2025.2.00.0000⁴, de relatoria do ministro Luiz Fernando Bandeira de Mello, aprovou por unanimidade nova resolução com objetivo de regular, regulamentar e também aperfeiçoar o uso da IA no âmbito dos tribunais brasileiros.

A nova resolução – que ainda não possui numeração e ainda não entrou em vigor⁵ – revoga a Resolução n.º 332/2020, cria o Comitê Nacional de Inteligência Artificial e possibilita que cada um dos tribunais, individualmente, utilize sistemas amparados no uso da IA, sempre garantindo a participação e supervisão

⁴ Texto disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cd59319a816a2066fd472ea66a96b12adc069a77fbaab442f557274cb-042225604386b9c74dccb43812916f527a464da39b484d172d84d8e&cid=ProcessoDoc=5911619>. Acesso em: 9 mar. 2025.

⁵ O art. 47 do texto aprovado prevê que a nova resolução entrará em vigor apenas 120 dias após sua publicação, a qual foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico do CNJ na edição do dia 27 de fevereiro de 2025. O referido artigo possui a seguinte redação: “Esta Resolução entra em vigor após decorridos 120 dias da data de sua publicação.”

humanas, tanto na criação dos sistemas quanto na análise e revisão de qualquer documento produzido pela máquina⁶.

No ano de 2024 o Supremo Tribunal Federal (STF) já havia anunciado uso de inteligência artificial própria para criação de resumo de votos. A MARIA (Módulo de Apoio para Redação com Inteligência Artificial) é responsável por realizar, precipuamente, três tarefas: i) redigir ementas de decisões e votos; ii) elaborar relatórios de recursos endereçados à Suprema Corte, e; iii) selecionar informações mais relevantes em processos da reclamação de reclamação constitucional⁷.

Além do STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também passou a contar, a partir de fevereiro de 2025, com um sistema de IA para auxiliar o Tribunal da Cidadania na análise de recursos submetidos à Corte que versem sobre questões processuais capazes de acarretar a inadmissibilidade de recursos especiais. O foco está na análise de agravos interpostos perante tribunais estaduais e/ou federais, com o objetivo de destrancar recursos especiais inadmitidos na origem⁸.

No âmbito da advocacia, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) aprovou recentemente uma recomendação direcionada aos advogados brasileiros, visando à implementação de boas práticas no uso da IA generativa nas atividades desenvolvidas pelos causídicos⁹.

Dentre as recomendações expedidas pelo CFOAB destaca-se aquelas elencadas no item 3.7 do documento¹⁰, que deixa clara a intenção de não possibilitar o total abandono da supervisão humana em documentos confeccionados por advogados mediante uso de IA na modalidade generativa.

⁶ O art. 34 do texto aprovado dispõe, com clareza, sobre a indispensável atuação humana. “Art. 34. Os sistemas computacionais utilizados no âmbito do Poder Judiciário deverão exigir a supervisão humana e permitir a modificação pelo magistrado competente de qualquer produto gerado pela inteligência artificial, sempre que cabível, observado o art. 32 desta Resolução.”

⁷ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=591257&ori=1>.

⁸ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-11stj-lanca-ia-generativa-para-atacar-acervo-de-recursos-inadmitidos/>.

⁹ Documento da recomendação disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2024/11/7160d4fe-9449-4aed-80bc-a2d7ac1f5d2f.pdf>.

¹⁰ “3.7: Advogados que utilizam IA em litígios devem garantir que as informações fornecidas ao tribunal sejam precisas e verificadas. Neste sentido, o advogado deve: I. Revisar integralmente todas as saídas geradas pela IA antes de apresentá-las em processos judiciais, a fim de evitar erros factuais ou jurídicos. II. Não confiar exclusivamente nos resultados da IA para a elaboração de argumentos ou documentos submetidos aos tribunais, assegurando a análise humana competente.”

Ainda que o presente estudo não se proponha a aprofundar uma análise sobre o uso da IA na advocacia, as considerações acima servem para reforçar e deixar evidente que a proposta ora apresentada busca seguir as diretrizes que vêm sendo traçadas pelo CNJ, na qualidade de órgão máximo do sistema do Poder Judiciário, em especial, a ratificação da necessidade de supervisão humana nas atividades desenvolvidas mediante auxílio da inteligência artificial.

Nos tópicos a seguir, o trabalho se dedicará a apresentar o possível uso de IA como ferramenta para solucionar matérias submetidas à Justiça Eleitoral, especialmente na apreciação de representações eleitorais ajuizadas sob a alegação da prática de propaganda eleitoral antecipada.

A evolução jurisprudencial do TSE na caracterização da propaganda eleitoral antecipada

Malgrado todo o funcionamento e atuação da Justiça Eleitoral ainda estejam fundados na legislação (Constituição Federal, Código Eleitoral, Lei das Eleições, Lei da Ficha Limpa) e nas Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) ostentam alta relevância no processo eleitoral como um todo.

Os julgados da Justiça Eleitoral ainda norteiam a atuação e os atos dos diversos atores que compõem o processo eleitoral — magistrados, advogados, pré-candidatos, candidatos, partidos políticos e coligações.

Apesar de alguns temas estarem expressamente definidos em lei, a exemplo dos critérios objetivos para cômputo de limites de gastos e despesas durante a campanha, o subjetivismo ainda permeia questões relevantes, a exemplo da caracterização do dolo específico em atos administrativos aptos a gerar inelegibilidade, nos termos da alínea “g”, do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 64/1990, e da caracterização da propaganda eleitoral antecipada.

Quando da promulgação da Lei Federal n.º 9.504/1997 (Lei das Eleições), o art. 36 previa que “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.” Na prática, isso significava que o período de propaganda eleitoral perduraria por aproximadamente 90 dias, já que, conforme os arts. 28, 29, inciso II, e, 77 da Constituição Federal, as eleições

federais e municipais devem ocorrer sempre no primeiro domingo de outubro.

Com o advento da Lei Federal n.º 13.165/2015 (Minirreforma Eleitoral), a redação do art. 36 sofreu alteração para fazer constar que “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.” Com a postergação do termo a quo para início da propaganda eleitoral, o período de campanha eleitoral foi reduzido para aproximadamente 45 dias.

Ocorre que, muito embora o marco temporal do início da propaganda eleitoral esteja definido de forma expressa e objetiva na legislação, a Justiça Eleitoral, até os dias atuais, enfrenta desafios para caracterização do ilícito da propaganda eleitoral antecipada.

Para as eleições que antecederam a vigência da Minirreforma Eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entendia que a propaganda eleitoral antecipada poderia ser caracterizada, inclusive, na presença de mero pedido implícito de voto.

Para exemplificar o entendimento adotado à época, reputa-se válida a transcrição de acórdãos proferidos no julgamento de fatos relativos às eleições de 2010 e 2014

4. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei n.º 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

7. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma implícita, a veiculação de propaganda partidária para promoção de filiado, notório pré-candidato, com conotação eleitoral, que induza o eleitor à conclusão de que seria o mais apto para ocupar o cargo que pleiteia, inclusive com a divulgação de possíveis linhas de ação a serem implementadas.

8. Recursos desprovidos (BRASIL, 2011).

3. O entendimento do TRE está em harmonia com a jurisprudência do TSE no sentido de que, para configurar a realização de propaganda eleitoral antecipada, não se exige pedido expresso de votos, basta a divulgação das razões que levem o eleitor à conclusão de que o pré-candidato é o mais apto para ocupar o cargo em disputa (BRASIL, 2015, p. 56).

A inserção do art. 36-A nas Lei das Eleições¹¹, através da aprovação da Minirreforma Eleitoral, buscou conferir maior objetividade à análise da propaganda eleitoral antecipada, ao estabelecer que sua ilicitude somente se configura quando houver pedido explícito de voto.

Nessa inteligência, caberia, por óbvio, ao Poder Judiciário averiguar, em cada caso concreto, a existência (ou não) desse pedido expresso.

A guinada da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral pode ser exemplificada pelo acórdão proferido quando do julgamento da Representação nº 294-87/DF, de relatoria do então Ministro Herman Benjamin, que analisou fatos relativos às eleições municipais de 2016:

5. A propaganda antecipada caracteriza-se pelo pedido expresso de votos, referência explícita a eleições vindouras ou elogio que apresente a pessoa como a mais apta para o exercício de cargo eletivo, conforme orientação definida por esta Corte Superior (AgR-REspe nº 3309-94/BA, Redator para o acórdão: Min. Henrique Neves, DJe de 31.5.2016). (Brasil, 2017, p. 60).

Ao proferir voto condutor do aresto supracitado, o Ministro Herman Benjamin esclareceu que a inserção do art. 36-A retirou a exigência da menção à pretensa candidatura, de exaltação das qualidades pessoais de pré-candidatos e outros atos anteriormente considerados para fins de caracterização da propaganda eleitoral antecipada.

Nas eleições de 2018, observa-se nova modificação no entendimento jurisprudencial da mais alta Corte Eleitoral do país. A partir de então, o Tribunal Superior Eleitoral passa a balizar a caracterização do ilícito da propaganda eleitoral antecipada não apenas pela verbalização expressa, como explica Sorroche (2024), em artigo publicado no sítio eletrônico da Associação Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP):

O Tribunal Superior Eleitoral, inicialmente, possuía entendimento no sentido de que somente poderia configurar propaganda extemporânea a

¹¹ Art. 36-A: “Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet”

hipótese de manifestação do pré-candidato envolvendo pedido expresso de votos, consoante disposto no caput do artigo 36-A da Lei 9.504/97. Todavia, para as eleições de 2018, iniciou-se uma evolução jurisprudencial, passando-se a entender que através do contexto da manifestação do pré-candidato, e não somente na forma verbalizada expressamente, a propaganda antecipada pode restar-se caracterizada e o pedido de votos reconhecidamente explícito.

Dali em diante, as chamadas “palavras mágicas” passaram a assumir papel relevante na caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A expressão busca conceituar palavras e/ou expressões que, embora não configurem pedido de voto de forma literal, possuam o mesmo conteúdo ou efeito, isto é, que ressoem nos ouvidos dos eleitores como um pedido expresso de voto.

A nova ordem jurisprudencial estabelecida pode ser exemplificada pelo seguinte aresto:

Todavia, também com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto – as denominadas “palavras mágicas” –, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada (Brasil, 2022).

O uso do critério das “palavras mágicas” chegou a ser criticado pelo Ministro Alexandre de Moraes¹², que presidiu a Corte durante as eleições federais de 2022. Contudo, esse critério ainda serve como referência na averiguação acerca da (in)ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, sendo atualmente complementado pelo conceito de “conjunto da obra” (Vital, 2024).

Fixadas tais premissas, que servem como balizas para caracterização (ou não) do ilícito da propaganda eleitoral antecipada, o

¹² A crítica foi explanada pelo Ministro ao proferir voto oral de desempate no Plenário do TSE quando do julgamento da Representação n. 0600229-33.2022.6.00.0000, onde figurava como representado o então candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro: ‘A campanha, hoje, é feita assim, ou seja, o termo ‘campanha’ serve para agora como serviu para abril, só que em abril não podia. Então, é uma campanha claramente antecipada. A questão das palavras mágicas, eu diria que essas palavras mágicas, nós temos que aposentar isso, porque ninguém mais usa a palavra mágica, óbvio. No momento em que se constou, nos acórdãos, que as palavras mágicas são campanha antecipada, todo candidato vai com uma colinha, dada pelo seu advogado ‘fale tudo, menos isso’. Ninguém mais chega e fala ‘voto em mim’. Agora, ‘precisamos continuar’, ‘o bem contra o mal’, ‘vamos continuar’, como disse e expôs a eminente Ministra Cármen Lúcia. Aqui, inclusive, diria que... pode não ser a palavra mágica, mas está quase lá algumas palavras em alguns discursos: “se houver conscientização do povo de Deus para votar nos nossos irmãos”. Então, ‘votar nos nossos irmãos’ é genérico, mas continua ‘nós teremos um exército aliado com o nosso Presidente Bolsonaro.’ Ora, é para votar – para frente –, aliado só pode ser para frente. Então, aqui, óbvio que o pedido de voto foi feito tanto para os nossos irmãos – deles – como para o atual presidente e candidato à reeleição.’”

próximo tópico apresentará a inteligência artificial como método de auxílio ao magistrado na identificação das “palavras mágicas” em demandas eleitorais submetidas à sua análise.

O uso da IA como elemento auxiliar do magistrado eleitoral na busca pelas “palavras mágicas” e pelo “conjunto da obra”

Na ausência de legislação federal que trate especificamente sobre a matéria, a Justiça brasileira vem se valendo dos regramentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da atuação isolada dos tribunais na criação de sistemas que possibilitem o uso da inteligência artificial (IA) no cotidiano do Poder Judiciário.

Atualmente, os sistemas eletrônicos utilizados pelos tribunais já contam com ferramentas e funcionalidades que permitem a automatização de atos processuais e, até mesmo, a confecção célere e automática de documentos, a exemplo da elaboração de mandados de citação, do envio de publicações ao diário oficial eletrônico e também das intimações de atos ordinatórios.

O uso da IA ainda se apresenta de forma discreta e recente na Justiça brasileira. Em uma análise dos dados do Justiça em Números, ainda não é possível mensurar com precisão o impacto da inteligência artificial na atividade judicante do país. Todavia o aperfeiçoamento e a criação de novas técnicas de inteligência artificial, em especial nas modalidades de IA generativa com uso de *learning machine*, podem proporcionar alto grau de eficiência e celeridade na análise de demandas, inclusive na fundamentação das decisões judiciais (Surden; Leal; Da Silva Neto, 2023).

Neste estudo, propõe-se, objetivamente, que a IA atue como ferramenta auxiliar ao juiz eleitoral na apreciação de representações eleitorais ajuizadas baseadas na alegação de propaganda eleitoral antecipada.

Para o contexto proposto, mostra-se mais adequada a utilização do *machine learning*, por meio do qual a máquina seria capaz de identificar padrões e correlações e, com base na análise dos dados, os algoritmos possibilitariam que ela indicasse (ou não) a possível prática de propaganda eleitoral antecipada.

Na prática, o magistrado alimentaria um sistema eletrônico com uma série de palavras e expressões que, na sua convicção, seriam suficientes para caracterizar tal prática, como, por exemplo: “vote”,

“eleições”, “conto com você”, “vem comigo”, “estamos juntos”, “2026”, “o melhor de todos”, “o mais preparado”, “vamos juntos”, “fulano vem aí”, “tô com fulano”, etc.

A partir desse banco de dados previamente alimentado pelo juiz eleitoral, a inteligência artificial realizaria um verdadeiro rastreio na peça processual da representação e nas provas que a acompanham, em especial vídeos, áudios, imagens, transcrições e gravações. Esse banco de dados funcionaria, portanto, como um ponto de partida, para que os computadores executassem a tarefa de forma autônoma.

O sistema ora proposto se assemelharia, em certa medida, à funcionalidade de busca de palavras e expressões no programa “Word” desenvolvido pela Microsoft, no qual o usuário pode realizar a busca de termos específicos em determinado documento mediante acionamento do comando “Ctrl + L”, que aciona um campo de pesquisa na tela para inserção da palavra ou expressão desejada.

Volvendo à solução proposta neste ensaio, ato contínuo à busca, caso a máquina identifique alguma das expressões previamente inseridas no banco de dados, o sistema emitiria uma espécie de alerta ao magistrado, indicando a presença de forte indício da prática do ilícito eleitoral de propaganda antecipada.

A máquina poderia ser capaz de identificar não apenas a presença das “palavras mágicas” mencionadas na jurisprudência do TSE, mas também o “conjunto da obra”, facilitando o entendimento do julgador e apresentando-lhe possível solução ao caso concreto submetido à sua jurisdição.

A partir desse ponto, o próprio sistema também poderia se valer da segunda modalidade de IA, qual seja, a generativa, com a finalidade de produzir uma minuta de decisão (interlocutória ou sentença), seja determinando a retirada da propaganda eleitoral antecipada e a aplicação de medidas coercitivas, seja indeferindo pedido de liminar ou, ainda, julgando improcedente o mérito da representação.

Não se pretende, aqui, excluir por completo a atividade humana, mas tão somente possibilitar economia de tempo, sobretudo porque as representações por propaganda eleitoral antecipada figuram entre as modalidades mais recorrentes submetidas ao crivo da Justiça Eleitoral.

A solução proposta pode revelar-se uma boa alternativa eficaz para imprimir celeridade à apreciação dessas representações, que, em regra, também podem se caracterizar por situações jurídicas homogêneas, como ocorre quando uma mesma ação de determinado candidato ou partido desencadeia a propositura de diversas representações idênticas que, por sua vez, reclamam a mesma solução jurídica (Bastos, 2012).

Considerações finais

Até aqui, as considerações elencadas neste ensaio permitem concluir que, atualmente, o arcabouço normativo brasileiro admite o uso da inteligência artificial para auxiliar magistrados na prolação de decisões no âmbito de processos judiciais.

Até o presente momento, a regulamentação do uso da IA no Poder Judiciário tem ocorrido por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela atuação individual dos tribunais, mesmo diante da lentidão do Congresso Nacional, que ainda não aprovou legislação federal sobre o tema.

Importante contextualizar o leitor que a proposta apresentada neste estudo possui, por ora, caráter utópico, haja vista que, para sua concretização, é recomendável a aprovação do Projeto de Lei n. 2.338/2023 e o início da vigência do Ato Normativo n.º 0000563-47.2025.2.00.0000, aprovado pelo CNJ, ambos já tratados nas seções anteriores deste trabalho.

Não se deve descartar a hipótese de que a IA possa vir a ser extremamente útil aos atores da justiça, em especial magistrados e advogados, revelando-se em forte aliada do Poder Judiciário no combate às demandas repetitivas, na observância dos precedentes e, principalmente, na promoção da celeridade na análise e julgamento de matérias menos complexas e recorrentes nos tribunais, como é o caso das representações eleitorais por prática de propaganda eleitoral antecipada.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. **O devido processo legal nas demandas repetitivas**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.
- BONAT, Débora. **Inteligência Artificial Generativa e a fundamentação da decisão judicial**. Revista de Processo, v. 346, 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.
- _____. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.
- _____. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Lei das Eleições. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.
- _____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.
- _____. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm
- _____. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 11 dez. 2024.
- _____. **Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3309-94**. Relator: Ministro Henrique Neves. Diário de Justiça Eletrônico, 31 maio 2016.
- _____. **Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento nº 0000124-26.2014.6.13.0000**. Relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Diário de Justiça Eletrônico, 23 out. 2015, p. 56-57.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso contra expedição de diploma nº 1897-11/DF**. Relator: Ministro Joelson Dias. Julgado em 5 abr. 2011.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 294-87/DF**. Relator: Ministro Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin. **Diário de Justiça Eletrônico**, Tomo 47, 9 mar. 2017, p. 60-61.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 060034703**. Moita Bonita – SE. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 12 ago. 2022. **Diário de Justiça Eletrônico**, 26 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ato Normativo n. 0000563-47.2025.2.00.0000**, de 27 de fevereiro de 2025. **Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça**, Brasília, DF, n. 43/2025, p. 7-17.

_____. **Justiça em Números 2024**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

_____. **Resolução n.º 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Inteligência Artificial e Direito**. São Paulo: Almedina, 2020.

LAMA, David Roldan Vilasboas. **Inteligência Artificial: Uma alternativa para o juízo de admissibilidade de Recursos Especiais interposto com base em dissídio jurisprudencial**. In: Luciano Santiago dos Santos. (Org.). **Estado Regulador e Serviços Públicos**. 1ed. Salvador: Direito Levado a Sério, 2024, v. 1, p. 55-82.

SORROCHE, Leandro Manzano. **A evolução jurisprudencial do TSE na caracterização da propaganda antecipada**. Disponível em: <https://abradep.org/midias/a-evolucao-jurisprudencial-do-tse-na-caracterizacao-da-propaganda-antecipada/>. Acesso em: 11 dez. 2024.

SURDEN, Harry; LEAL, Saul Tourinho; DA SILVA NETO, Wilson Seraine. **Machine learning e o direito**. *Suprema-Revista de Estudos Constitucionais*, v. 3, n. 1, p. 353-389, 2023.

VITAL, Danilo. **TSE troca “palavras mágicas” por conjunto da obra para julgar propaganda antecipada**. *Conjur*, 21 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-21/tse-abandona-criterio-palavras-magicas-propaganda-antecipada/>. Acesso em: 11 dez. 2024.